



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.497 - DF (2011/0267594-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL E DE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que se discute a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, para compor o polo passivo de Mandado de Segurança, que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário federal e a anulação do lançamento fiscal.

II. Não se confundem Delegacia da Receita Federal e Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo esta um órgão de deliberação interna e de natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, respondendo por ato **interna corporis**, sem qualquer exteriorização que possa interferir na esfera jurídica dos contribuintes (art. 25, I, do Decreto 70.235/72).

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é parte legítima para compor o polo passivo de mandado de segurança no qual se pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário federal e anular o lançamento fiscal, pois é ele responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. Consequentemente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, é parte ilegítima para compor o pólo passivo do **writ**, no qual se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário federal e a anulação do lançamento fiscal, uma vez que compõe, em Brasília, o Tribunal Administrativo da Receita Federal, cuja competência é julgar o Auto de Infração Tributária, que, no caso, refere-se ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012; AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.497 - DF (2011/0267594-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA, contra a decisão de fls. 438/440e, pela qual neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial, por considerar que o Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC e que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.

A decisão agravada foi proferida nestes termos:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, proposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou ementado nestes termos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA.

I Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende discutir a base de cálculo de tributo administrado pela Receita Federal, a autoridade responsável por arrecadar os impostos e impor as sanções fiscais respectivas, no caso, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte.

II - Na espécie, em tendo sido indicado o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, e não o Delegado da Receita Federal em Brasília, como autoridade impetrada, não merece reparos a sentença recorrida que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.

III Apelação desprovida' (fl. 269e)

Opostos Embargos de Declaração, estes foram desprovidos.

No Recurso Especial, alega a recorrente violação aos arts. 535, I, II, 458, do CPC; 1º, § 1º, §3º e 6, § 3º, da Lei 12.016/09, defendendo que a Corte de origem incorreu em negativa da prestação jurisdicional ao deixar de prequestionar os dispositivos ditos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados.

No mérito, sustenta que' (...) o ato revestido de ilegalidade e abusividade objeto do *writ* - lançamento fiscal concernente à contribuição social sobre o lucro líquido referente ao exercício de 1996 - foi sim praticado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento (...) (fl. 320e).

Contrarrazões apresentada às fls. 366/373e.

É o relatório.

O Recurso Especial não merece prosperar.

De início, verifica-se inócurrenre a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais para a solução da controvérsia.

Ademais, **consoante se observa a fl. 14e, a Impetrante, em seu pedido inicial do mandamus, requereu: 'a' imediata concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança impugnada, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;**"

Assim, constata-se que **o pedido formulado é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, a autoridade coatora que deve ocupar o polo passivo da ação mandamental é o Delegado da Receita Federal da jurisdição responsável pelo lançamento do tributo, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, in verbis:**

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.156.652/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, , DJe de 29/08/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por ser o Delegado da Receita Federal da jurisdição competente a autoridade coatora.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1292528/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18.5.2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; AgRg no Ag 1424251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.10.2011; e AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.8.2011.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe de 21/08/2012).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Com isso, mostra-se correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', conheço do agravo para negar-lhe provimento" (fls. 438/440e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que a decisão incorreu em equívoco, defendendo, em síntese, que:

i) o Mandado de Segurança foi impetrado contra o ato de Delegado da Receita Federal de Julgamento, "consubstanciado no lançamento de crédito tributário equivocado" (fl. 458e);

ii) "(...) é de uma clareza solar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Brasília foi quem proferiu a última decisão acerca do lançamento tributário. Assim, a decisão agravada, mantendo o entendimento pela ilegitimidade passiva do delegado de tal órgão, viola também o postulado no artigo 6º parágrafo 3º da lei 12.016/09" (fl. 460e);

iii) "outra evidência incontestável do poder de lançamento dos créditos tributários da autoridade coatora está estampada no último parágrafo da fl. 27, onde a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília comunica sua decisão à Delegacia da Receita Federal para que esta dê ciência do acórdão ao contribuinte, intimando-o a recolher o crédito tributário já lançado" (fl. 461e);

iv) "desta forma, ao Delegado da Receita Federal coube somente executar a ordem do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, não podendo ser considerado autoridade coatora visto que não cometeu o ato ilícito e abusivo" (fl. 463e).

Requer, assim, "o regular processamento do presente Agravo e, caso não haja reconsideração de Vossa Excelência, que o mesmo seja submetido à apreciação da Egrégia Seção Julgadora" (fl. 447e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.497 - DF (2011/0267594-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, verifica-se que não há violação ao art. 535 do CPC, na medida que a Corte de origem resolveu a questão na sua inteireza, embora de forma sucinta, inexistindo, na hipótese, as alegadas omissões, **in verbis**:

"Registre-se, por oportuno, conforme assim já assinalado na sentença monocrática, que a notificação para pagamento do débito, cuja cobrança pretende a impetrante, ora embargante afastar, fora encaminhada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, que é o órgão competente para constituição do crédito tributário, na espécie, razão por que seria a autoridade legitimada a figurar na presente relação processual" (fl. 301e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Se o magistrado pronuncia-se sobre o fundamento que, por si só, entendeu suficiente para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (STJ, REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. **No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º. E 16, §§ 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80 E 204 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STJ. NULIDADE APRESENTADA NAS RAZÕES DO APELO. MATÉRIA, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste no caso dos autos a apontada violação ao art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, com efeito, apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. No que diz respeito aos arts. 3o. e 16, §§ 2o. e 3o. da Lei 6.830/80 e 204 do CTN, o recurso não combate, com relação às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias nele devolvidas, o fundamento suficiente do aresto recorrido, qual seja: a suspensão e inexigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão definitiva no procedimento administrativo instaurado antes do lançamento e ajuizamento do Executivo Fiscal.

3. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A suposta ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para contrarrazoar o Agravo de Instrumento da parte executada, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. E nem se alegue que aventou nas razões do Recurso Especial a violação do art. 535 do CPC, uma vez que essa matéria não se encontra dentre aquelas supostamente omitidas pelo Tribunal local.

5. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 452.192/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.** ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento extra petita.

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.307.694/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No mais, alega a agravante que o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Brasília, é parte legítima para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança, uma vez que "foi quem proferiu a última decisão acerca do lançamento tributário" (fl. 459e).

Entretanto, o Delegado da Receita Federal de Julgamento pertence ao um órgão de deliberação interna e de natureza colegiada, da Secretaria da Receita Federal, respondendo por ato **interna corporis**, sem qualquer exteriorização que possa interferir na esfera jurídica dos contribuintes, consoante se observa do disposto no art. 25, I, do Decreto 70.235/72:

"Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal" (Redação dada pelo art. 64 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida Provisória 2.113-30, de 26/04/2001, atual Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento não detém atribuição funcional para notificar, executar ou lavrar auto de infração tributária, função estranha ao seu ofício, já que faz parte da composição do Tribunal Administrativo da Receita Federal, que julga recursos de contribuintes contra possíveis incorreções de autos de infração tributária, lavrados por servidores da Receita Federal.

Além disso, segundo consta do art. 21, § 3º, do Decreto 70.235/72, cabe à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após esgotado o prazo de cobrança amigável, encaminhar o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. Portanto, não é o órgão executor da dívida tributária, **in verbis**:

"Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 3º esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e **encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva**".

Ademais, o pedido formulado pela autora, no mandado de segurança, é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário federal e anulação do lançamento fiscal (fl. 14e), pedido estranho às atribuições do Delegado da Receita Federal de Julgamento, uma vez que, fazendo parte do Órgão Colegiado, proferiu decisão, no Processo Administrativo 10166-001.927/2001-17, reconhecendo, como válido, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração Tributária referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Cumprido esclarecer, ainda, que, consoante se observa no art. 33 do Decreto 70.235/72, caberia recurso voluntário contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo de trinta dias, ao Conselho de Contribuintes. Portanto, havia recurso administrativo, dentro da esfera da Receita Federal, não utilizado pela impetrante.

Desse modo, quem detém competência para notificar o lançamento do tributo é o Delegado da Receita Federal, e não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, que faz parte da esfera administrativa da Receita Federal, sendo um dos membros de que compõe o Órgão Colegiado (Tribunal Administrativo), que julgou válido o Auto de Infração Tributária, referente ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autoridade coatora, para compor o polo passivo do Mandado de Segurança, é o Delegado da Receita Federal do Brasil jurisdição competente – no caso, o Delegado da Receita Federal em Brasília, onde tem o domicílio fiscal o contribuinte –, sendo ele o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto **o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.** Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.156.652/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme quanto à ilegitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do mandado de segurança que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por ser o Delegado da Receita Federal da jurisdição competente a autoridade coatora.**

2. Precedentes: AgRg no Ag 1.292.528/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18.5.2012; AgRg no AREsp 85.662/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; AgRg no Ag 1424251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.10.2011; e AgRg no REsp 1173281/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9.8.2011.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 188.091/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2012).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Secretário da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente é a autoridade coatora responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.173.281/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. OMISSÃO CONSTATADA. AUTORIDADE QUE NÃO DEVE OCUPAR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ACÓRDÃO EMBARGADO ANULADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão ora embargado reconheceu o direito da sociedade empresária prestadora de serviços de transporte fluvial ao creditamento do ICMS relativo à aquisição do combustível e do lubrificante utilizados na prestação de seus serviços, uma vez que esses se caracterizam como insumos. Todavia, não se analisou a legitimidade ad causam do Secretário da Fazenda do Estado do Pará para responder à ação mandamental, de tal sorte que se encontra caracterizada a omissão quanto à apreciação de uma das condições da ação.

3. À luz do entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, a parte embargante tem razão ao pretender a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, pois o Secretário de Fazenda do Estado, no caso, não poderia ter sido indicado como autoridade coatora, nem mesmo sob a ótica da teoria da encampação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, a ilegitimidade do Secretário de Fazenda é verificada pelo fato dessa autoridade não ter competência para realizar ou rever o lançamento ou a compensação de tributos, nem mesmo a confecção de autos de infração, devendo ser indicada como coatora a autoridade que, efetivamente, procedeu à lavratura do auto de infração. Nesse sentido, dentre outros: REsp 890.781/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/06/2009.

5. De outro lado, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto ao entendimento de que não se pode aplicar a teoria da encampação, quanto ao Secretário de Estado que defende a lavratura do auto de infração que é atacado pelo mandado de segurança, porque isso ampliaria a competência jurisdicional originária do Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.189/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; RMS 30.848/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/06/2010.

6. O mandado de segurança, no caso, foi impetrado contra a decisão exarada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, na qual não se verifica a participação do Secretário de Estado da Fazenda, de tal sorte que sua ilegitimidade é mesmo manifesta.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso ordinário e, por conseguinte, denegar a ordem, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 (ilegitimidade passiva)" (STJ, EDcl no RMS 32.110/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a empresa pretende afastar autuação fiscal relativa ao ICMS paraense.

2. O Delegado Regional Tributário é autoridade competente para autuar. O julgamento de impugnação é realizado pelo Diretor da julgadoria de primeira instância e, em segunda instância administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, nos termos da Lei estadual 6.182/1998.

3. A autoridade impetrada (Secretário de Fazenda) não tem competência para autuar a contribuinte, tampouco para rever o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

4. O Secretário de Fazenda secunda o Governador na elaboração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento, cobrança de ICMS ou análise de pedidos de restituição.

5. Inaplicável a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

6. Nos termos do art. 161, I, 'c', da Constituição Estadual, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra Secretários de Estado, mas não contra Diretor de Receita Pública ou autoridades integrantes dos órgãos de julgamento administrativo.

7. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 29.478/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267594-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 77.497 / DF**

Número Origem: 200234000091557

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.